



<b>PROCESSOS Nºs</b>	<b>:</b>	<b>16.772-0/2018, 19.451-4/2019 e 18.026-2/2019 (APENSOS)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 1.216/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 1.235/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas com fulcro nos arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (CF/1988), no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos arts. 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno - TCE-MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Manoel Victor da Costa Campos, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o CRC - MT-016865/O.

3. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo das seguintes equipes técnicas:

a) **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo):** auditor público externo João Roberto de Proença;

b) **Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência):** Supervisora de Controle Externo de RPPS Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade, Auditora Pública Externa Sra. Andresa Gorgonha Mantovani Novais e Auditor Público Externo Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos.



4. O relatório preliminar da **Secex Receita e Governo**<sup>1</sup> resultou no apontamento de 4 (quatro) irregularidades de natureza grave. Já o relatório preliminar da **Secex Previdência**<sup>2</sup> apontou 2 (duas) irregularidades gravíssimas e 4 (quatro) de natureza grave.

5. Assim, por meio do Ofício nº 1.076/2019/GCI/JBC<sup>3</sup>, o gestor foi citado para se manifestar acerca dos apontamentos indicados no relatório técnico preliminar da Secex de Receita e Governo. Por sua vez, por meio do Ofício nº 867/2019/GCI/JBC<sup>4</sup>, foi notificado para ciência do Relatório Técnico da Secex de Previdência.

6. Ato contínuo, a defesa foi devidamente apresentada<sup>5</sup> e, após a análise das justificativas apresentadas, a **Secex Receita e Governo**<sup>6</sup> concluiu pela manutenção das 4 (quatro) irregularidades inicialmente apontadas, conforme a seguir descrito:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48.

1.2 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00.

1.3 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00.

1.4 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ - 1.376,88.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 198922/2019 (processo principal).

<sup>2</sup> Documento Digital nº 153367/2019 (processo apenso).

<sup>3</sup> Documento Digital nº 199170/2019 (processo principal).

<sup>4</sup> Documento Digital nº 155648/2019 (processo apenso).

<sup>5</sup> Documentos Digitais nºs 223056/2019 (processo principal) 168342/2019 (processo apenso).

<sup>6</sup> Documento Digital nº 236972/2019 (processo principal).



1.5 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 2111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em df) no valor de R\$ -247,40.

1.6 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67.

1.7 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00.

1.8 ) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial (BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ .263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) Insuficiência de R\$ .141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta e recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 6/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7. Quanto à irregularidade **CB 02**, a defesa esclareceu que os subitens de 1.1 a 1.8 seriam respondidos em conjunto e ressaltou que os apontamentos versam sobre supostas divergências entre as informações dos saldos financeiros das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial extraídas do Sistema Aplic e as informações expostas nos demonstrativos bancários por fontes de recursos encaminhadas por meio físico a este Tribunal de Contas.



8. O defendente alegou que o achado de auditoria não apontou nenhum desvio de recursos públicos, pois o que se verificou nos autos foram erros supostamente cometidos nos lançamentos contábeis e que provocaram divergências no resultado individual de algumas fontes, mas sem nenhuma interferência no resultado final do exercício, demonstrado no Balanço Patrimonial.

9. Ressaltou que os apontamentos se amoldam à irregularidade de cunho contábil e não financeiro, sendo esse inclusive o entendimento jurisprudencial exposto no Voto do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do Processo nº 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016, Prefeitura de Denise/MT, que assim dispôs:

**Na verdade, entoa que o saldo negativo de uma fonte sob o aspecto financeiro dá maior sinalização à configuração de irregularidade de cunho contábil do que propriamente financeiro, tal como já apontado em outras contas de governo julgadas por esta Corte que foram classificadas como registro contábil incorreto sobre fatos relevantes CB02. (gn)**

10. Nesse sentido, alegou que deve ser levado em consideração que nenhum dos procedimentos provocou omissão de receita, nem ocasionou elevação do déficit orçamentário, financeiro ou a inscrição desordenada de restos a pagar, não sendo razoável a penalização do defendente em razão de procedimento contábil impróprio.

11. Justificou que a forma como os achados foram construídos e postos à disposição da defesa para contrapor as irregularidades trazidas nos autos torna impossível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não foram disponibilizados os documentos que deram origem aos supostos atos irregulares.

12. Mencionou que não basta a equipe técnica refutar essa tese, sob argumento que tais documentos foram encaminhados pela própria administração ou que foram extraídos do Sistema Aplic, pois diferentemente do que ocorre na esfera judicial, o direito administrativo busca a verdade real dos fatos, impossível de ser contraposta em razão da ausência dos papéis de trabalho utilizado pelos Analistas.



13. A defesa alegou que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, quando atingido o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo. Ressaltou que o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente o interesse público.

14. Salientou ainda que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido, conforme se verifica abaixo:

**ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido". (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)**

15. Em face das razões expostas, o defendente entendeu que restou justificado o apontamento apresentado pela equipe técnica deste Tribunal e que, considerando a ausência de informações necessárias para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.

16. Sobre essa irregularidade, a Secex analisou os itens separadamente para melhor examinar as teses apresentadas pela defesa.

17. Em relação ao item 1.1, o auditor salientou que não assiste razão a nenhuma das alegações apresentadas pelo gestor, visto que os documentos que deram base para a apuração de divergências foram todos fornecidos pelo jurisdicionado, seja por meio dos informes mensais do Sistema Aplic, seja por documentos enviados em PDF e em planilhas excel pela contabilidade do município (Apêndice B), atendendo principalmente ao Ofício nº 03/2019, já citado no relatório técnico preliminar (Apêndice A).

18. O técnico ressaltou que o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público (MCASP, 2016, p. 134), ao discorrer sobre o objetivo da classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, especifica o seguinte:



A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por Natureza da Receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

19. Assim, informou que a classificação e controle por fonte/destinação de recursos tem a finalidade de propiciar o controle e aplicação de recursos públicos de acordo com as previsões e com os objetivos delineados na proposta orçamentária e o atendimento de finalidades específicas (recursos vinculados).

20. Afirmou que o MCASP (2016, p. 135) especifica também a obrigatoriedade de que o controle seja feito a partir do momento da elaboração do orçamento. Além disso, apresenta como devem ser efetuados os registros contábeis de Controle da Destinação por Recursos – DDR, inclusive com exemplos de como os registros contábeis devem ser efetuados para que o controle por fonte/destinação de recursos apresente adequadamente os saldos comprometidos e os disponíveis por fonte.

21. Destacou que o controle das fontes é imprescindível ao acompanhamento e controle da execução financeira e orçamentária do órgão. Dessa forma, entendeu que ficou caracterizada a existência da divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema Aplic e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de (-R\$ 46.949,48).

22. Quanto ao apontamento 1.2, o auditor manteve a irregularidade, uma vez que a divergência persistiu sem que houvesse os ajustes necessários para a sua regularização e a ressaltou sobre a importância do controle de fontes efetuada na análise da defesa do item 1.1, visto que foi constatado divergência entre o saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema Aplic e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de (-R\$ 200,00).



23. A respeito do item 1.3, o auditor salientou que a divergência persistiu, uma vez que não houve os ajustes necessários para a regularização, visto que se constatou divergência entre o saldo Ajustado na Conta da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema Aplic e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de (-R\$ 1.100,00).

24. Do mesmo modo, no item 1.4, a unidade técnica esclareceu que a divergência se manteve, pois não houve os *ajustes* necessários para a regularização da divergência entre o saldo Ajustado na Conta da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema Aplic e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de (-R\$ 61.376,88).

25. Sobre o item 1.5, o auditor também manteve a irregularidade, uma vez que não houve os ajustes necessários para a regularização e ficou constatado divergência entre o saldo Ajustado na Conta da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema Aplic e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de (-R\$ 247,40).

26. O item 1.6 foi mantido pelo auditor, considerando que ficou constatado divergência entre o saldo Ajustado na Conta da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema Aplic e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de (-R\$ 6.329,67), e não houve os ajustes necessários para a regularização.

No tocante ao apontamento 1.7, o auditor ressaltou que foi constatado divergência entre o saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema Aplica e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. Por essa razão, manteve a irregularidade, uma vez que a divergência persistiu sem que houvesse os ajustes necessários para a sua regularização.

27. No apontamento 1.8, o auditor manteve a irregularidade, considerando que foi constatado divergência nos saldos das fontes de recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial (BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema Aplic no valor de R\$ 3.315.595,93.



28. Em face de todo o exposto, as irregularidades descritas nos subitens 1.1 a 1.8 foram mantidas pela unidade técnica.

29. Em suas **alegações finais** a defesa alegou que deve ser lembrado que irregularidades análogas, mantidas pela Secex, não tiveram o condão para macular o mérito das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Exercício de 2018. Afirmou que naquelas contas foram considerados os fatores externos que afetaram o crescimento econômico, com interferência direta no poder de investimento dos jurisdicionados, corroborado pelo crescimento demasiado das despesas com pessoal e direitos adquiridos que engessam as medidas de contenção de gastos, além da demanda pelos serviços públicos, cujo crescimento está acima do crescimento das receitas.

30. A defesa arguiu também que, muito embora a equipe de auditoria tenha mantido as irregularidades defendidas e não acatado as justificativas apresentadas tempestivamente pelo manifestante em sede de defesa preliminar, faltou a análise mais articulada de todos os documentos apresentados pela defesa, pois, caso isso tivesse sido feito, as irregularidades teriam sido consideradas sanadas.

31. Ressaltou ainda que o julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal não está adstrito ao relatório técnico, mas será conduzido pelo voto do relator elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo. Para corroborar sua afirmação, citou o Acórdão nº 481/2014-TP, da relatoria do então Conselheiro Valter Albano.

32. Salientou que muito embora o auditor tenha mantido os achados de auditoria, imperioso lembrar que a irregularidade classificada como “CB 02”, em caso análogo, não foi empecilho para emissão de parecer prévio favorável pelo Pleno deste Tribunal.

33. Citou ainda o Processo nº 16.762-2/2018, da Relatoria da Conselheira Jaqueline Maria Jacobsen Marques, ocasião em que a irregularidade ensejou tão somente recomendações. Nesse sentido, alegou que, mesmo as justificativas não tendo



sido acatadas pelo auditor, esclareceu que, em respeito à isonomia e à razoabilidade, não poderão interferir no mérito das contas em exame.

34. Justificou que, conforme explicitado em sede de manifestação defesa prévia, existem supostas divergências entre as informações dos saldos financeiros das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial extraídas do Sistema Aplic, em comparação com as informações expostas nos demonstrativos bancários por fontes de recursos encaminhadas por meio físico.

35. Destacou que, durante a análise, não foram apontados desvio de recursos públicos, divergência nos anexos dos balanços, capaz de interferir no resultado final do exercício, pois isso, também não foi aventado.

36. Asseverou que, na verdade, tratam de erros supostamente cometidos nos lançamentos contábeis, provocando divergências no resultado individual de algumas fontes, em comparação aos documentos físicos encaminhados após o encerramento e envio das contas, e a suposta divergência, pode ser ocasionada pela interpretação equivocada dos saldos, pois o palco seria a análise das divergências em procedimento próprio apartado das contas.

37. Em face dos argumentos trazidos aos autos, a defesa alegou que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, e não só possível como necessário, eis que atingido o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema se se beneficiar da situação e muito menos provocar dano ao erário.

38. Diante de todo o exposto, alegou que restou justificado o apontamento, motivo pelo qual requereu a expedição de recomendação, visto que esse procedimento já foi adotado recentemente em caso análogo.

39. O Ministério Público de Contas (MPC) ressaltou que a presente irregularidade macula a prestação de contas em exame, consubstanciando grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



40. O *Parquet* de Contas afirmou que uma das características do registro e da informação contábil é a compatibilidade, pois os registros devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

41. Informou que, levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais enviadas a este Tribunal, é evidente que a divergência encontrada demonstra fragilidade das informações financeiras apresentadas.

42. O MPC citou ainda o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, acerca da responsabilidade primária do gestor quanto ao envio das informações corretas ao Sistema Aplic, que assim dispõe:

19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. **1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCEMT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014).**

43. Em razão dos motivos expostos, o MPC acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade CB 02, subitens 1.1 a 1.8, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se os valores corretos dos repasses das transferências constitucionais e legais, em respeito aos mandamentos dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

44. Quanto à irregularidade **DB 99**, o defendente alegou que, para a construção do achado de auditoria a Equipe Técnica utilizou a metodologia diversa das orientações



trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao invés de demonstrar de maneira específica as fontes de recursos com insuficiência financeira, o fez de maneira sintética, apurando apenas o quantum necessário ao cumprimento das obrigações, descoberto de recursos, conforme quadro reproduzido adiante:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER		
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR		
Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS(QDF) - 2018		
EXPRESSÃO	VARIÁVEIS	VALOR(R\$)
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	9.158.103,01
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	2.914.834,20
C	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	7.886.371,62
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	498.739,84
<b>(A-B-C-D)</b>	<b>Insuficiência Financeira</b>	<b>-2.141.842,65</b>

Fonte: Documento Digital nº 223056, fl 7.

45. Ressaltou que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, o código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Por outro lado, na despesa orçamentária o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

46. Frisou que o controle e a evidenciação de recursos por fonte são premissa inafastável a ser considerada para a utilização desta fonte de recursos. Nesse sentido, para que reste assegurado o equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, nos termos do art. 8º, § único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. Destacou que essa metodologia está respaldada pela jurisprudência predominante deste Tribunal (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no



DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (Item 7.7. Edição Boletim de Jurisprudência Consolidada, | fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, página 24)”.

48. Justificou ainda que o Relatório Técnico não contém qualquer informação sobre o número, a data e o valor dos empenhos e nem dos possíveis pelos contratos e ajustes firmados de forma individualizada, que demonstram o momento em que essas despesas foram contraídas.

49. Assim, afirmou que torna-se impossível de ser aceito na construção do achado o uso de metodologia de apuração de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres que não reflita a realidade fática, com peso para interferir no mérito do julgamento das contas em exame, sobretudo, pelo fato de a metodologia carecer de informações sobre as despesas empenhadas.

50. Pelo exposto, salientou que da forma como foi construído, o achado se amolda mais a irregularidade relativa a inconsistência nos registros contábeis, muito diferente daquela trazida como sendo a insuficiência financeira e a consequente afronta ao art. 42 de LRF.

51. O defendente citou julgados deste Tribunal (contas anuais de governo das prefeituras municipais de Denise e de Chapada dos Guimarães do exercício de 2016 - processos nº 258849/2015 e 258830/2015, respectivamente) que em caso análogo, entendeu que da forma como foram apresentadas, qual seja, sem todos os elementos necessários para apuração e identificação das fontes e das despesas trazidas pelo achado de auditoria, tornou-se impossível afirmar a ocorrência da irregularidade.

52. A defesa informou ainda que existem despesas empenhadas em períodos anteriores ao proibitivo, e ainda quando o manifestante não exercia o mandato de Prefeito, cujos valores ultrapassam a insuficiência apontada, conforme demonstrado adiante:



2000	R\$ 4.552,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.552,08
2010	R\$ 245.442,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.442,74
2011	R\$ 107.285,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.324,83	R\$ 0,00	R\$ 102.960,47
2012	R\$ 1.125.977,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.501,27	R\$ 0,00	R\$ 1.124.475,97
2013	R\$ 1.131.880,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107,20	R\$ 0,00	R\$ 1.131.987,44
2014	R\$ 344.247,47	R\$ 0,00	R\$ 1.203,08	R\$ 210,72	R\$ 0,00	R\$ 345.300,73
2015	R\$ 078.278,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 840,40	R\$ 0,00	R\$ 077.428,57

Fonte: Documento Digital nº 223056, fl 11.

53. Nesse sentido, alegou que é incontroverso que o manifestante não poderá ser penalizado por mera presunção, e ainda, por não ter dado causa a suposta existência de despesas cujos valores supostamente ultrapassam o limite da disponibilidade financeira, e nesse caso, o afastamento da irregularidade é medida imperativa, sob pena de afronta a legalidade.

54. Ao analisar os argumentos da defesa, **o auditor salientou** que, o detalhamento da insuficiência financeira consta do quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

55. Informou que assiste razão ao defendente ao informar que a indisponibilidade se desdobra por fonte de recursos. Todavia, a equipe técnica optou por uma abordagem mais conservadora e apresentou apenas o total global das fontes que se encontram com indisponibilidade.

56. Ressaltou que ao discorrer sobre planejamento financeiro o § 1º do art. 1º da LRF, assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



57. A unidade técnica esclareceu que indisponibilidade financeira demonstra falta de planejamento e desequilíbrio financeiro, visto que evidencia a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) superior a disponibilidade de caixa, o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível.

58. Assim, os técnicos afirmaram que não procede a alegação do gestor de que há no cômputo do cálculo restos a pagar valores deixados por gestões anteriores, uma vez que, não encontram amparo legal para serem excluídos do cálculo. Ademais, a gestão fiscal deve contemplar no planejamento todas as obrigações assumidas pelo ente, independente do gestor que tiver cada causa a obrigação.

59. Pelos motivos expostos, a unidade técnica manteve a irregularidade **DB 99** por indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar.

60. Em suas **alegações finais**<sup>7</sup>, o gestor apresentou os mesmos argumentos trazidos em sua defesa preliminar.

61. O **MPC** salientou que, em que pese a argumentação trazida pelo gestor de que a indisponibilidade se desdobra por fonte de recursos, a equipe técnica utilizou uma abordagem mais conservadora apresentando apenas o total global das fontes que se encontram com indisponibilidade.

62. Esclareceu que através da análise do quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar pode-se constatar a metodologia utilizada além da indisponibilidade por fonte.

63. Afirmou que ficou demonstrada a existência de indisponibilidade global das fontes, para pagamento de restos a pagar processados e não processados, não se atingindo o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2018.

64. Assim, o MPC destacou que esse fato, por si só, impede o saneamento da irregularidade.

---

<sup>7</sup> Documento Digital nº 246252/2019.



65. Quanto à irregularidade **FB 03** (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 18 e 19), o responsável alegou que os créditos foram abertos considerando a tendência do exercício, consoante o art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64.

66. Por se tratarem de fontes de recursos relativas ao Fundeb, o gestor apontou problemas nos repasses por parte do Governo do Estado, eis que teria restado demonstrado nas Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso de 2018 que os recursos do Fundeb eram utilizados com fluxo de caixa por parte da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

67. Desse modo, os gestores municipais tiveram que buscar recursos de outras fontes para aplicação no magistério, prejudicando as demais áreas e de maneira que os recursos do Fundeb seriam insuficientes.

68. Por fim, o responsável apontou que seria contraditório o TCE/MT permitir que essa irregularidade interferisse no mérito das presentes contas municipais, uma vez que a mesma irregularidade ensejou apenas recomendações nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso de 2017. Portanto, requereu o afastamento da irregularidade.

69. Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, a **Secex** apontou que recursos de outras áreas não foram suficientes para cobrir os créditos abertos por excesso de arrecadação nas fontes 18 e 19.

70. Além disso, a equipe técnica afirmou que a simples expectativa de excesso de arrecadação não enseja a abertura de créditos adicionais, devendo o gestor efetivamente acompanhar a arrecadação nas fontes mês a mês para verificar se o excesso de arrecadação se concretiza, a fim de evitar a ocorrência de desequilíbrio financeiro. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade.

71. Em suas **alegações finais** o responsável reiterou os argumentos de sua defesa.



72. Remetidos os autos ao MPC, o órgão ministerial coadunou o entendimento da Secex e opinou pela manutenção do achado, tendo em vista que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação depende do acompanhamento mensal da tendência do exercício e, caso o excesso de arrecadação não se configure, caberia ao gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas.

73. No que se refere à irregularidade classificada como **MB 02** (encaminhamento das contas de governo com 52 dias de atraso), a defesa alegou que a intempestividade não pode ser confundida com omissão no dever de prestar contas.

74. Afirmou que o sistema Aplic e o Sigesp recorrentemente apresentam falhas que dificultam a prestação de contas, sobretudo das pequenas municipalidades, de modo que não seria razoável a emissão de parecer prévio contrário quanto a irregularidade em comento. Dessa maneira, requereu a conversão do apontamento em recomendação.

75. Ao analisar os argumentos da defesa, **a Secex afirmou** que o prazo a ser observado para a prestação de contas consta na Constituição Estadual e nos normativos desta Corte de Contas. Assim, uma vez configurado o atraso, entendeu pela manutenção do achado.

76. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisou os argumentos expostos em sua defesa.

77. O **Ministério Público de Contas** concordou com a manifestação da equipe técnica. Para tanto, sustentou que se o problema na prestação de contas realmente fosse dos sistemas deste Tribunal o gestor teria relatado assim que o defeito ocorresse.

78. Contudo, a informação de dificuldades na prestação de contas somente se deu após a citação para apresentar esclarecimentos pela não prestação de contas tempestivamente. Dessa maneira, considerando evidenciado o atraso, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação à gestão municipal.

79. Todas as irregularidades estão a seguir transcritas:



IRREGULARIDADES	SITUAÇÃO
<p><b>CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>1.1 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte:  1 00 000000 do Sistema APLIC e o saldo justado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48.</p> <p>1.2 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte:  1 01 000000 do Sistema PLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00.</p> <p>1.3 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte:  1 02 000000 o Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00.</p> <p>1.4 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 1 15 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ - 1.376,88.</p> <p>1.5 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 2111010000 na Fonte:  1 23 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em df) no valor de R\$ -247,40.</p> <p>1.6 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte:  1 30 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67.</p> <p>1.7 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte:  1 93 000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00.</p> <p>1.8 ) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ .263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93.</p>	MANTIDA
<p><b>2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.</b> Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>2.1 ) Insuficiência de R\$ .141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.</p>	MANTIDA
<p><b>3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</p> <p>3.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta e recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no</p>	MANTIDA



total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 2. NÁLISE DA DEFESA	
<b>4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.</b> Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 09 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).  4.1 ) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 6/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA	<b>MANTIDA</b>

80. Por sua vez, a **Secex de Previdência**<sup>8</sup> opinou pela manutenção de 5 (cinco) irregularidades das 6 (seis) inicialmente apontadas, conforme a seguir descrito:

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1 SANADA**

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

**3.DB 09. Previdência\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 1308/2013 (Lei nº 1098/GP/2013); b) Acordo nº 01309/2013 (Lei nº 1097/GP/2013); c) Acordo nº 00322/2015 (Lei nº 1151/2015, de 15/04/2015); d) Acordo nº 00921/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); e) Acordo nº 00952/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); f) Acordo nº 00666/2018 (Lei nº 1242/2018, de 10/05/2018); Acordo nº 00947/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018); g) Acordo nº 00950/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018).

**4.LB 05. Previdência\_Grave\_05.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

**5.KB 02. Pessoal\_Grave\_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

<sup>8</sup> Documento Digital nº 230519/2019 (processo apenso).



5.1. Nomeação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, nomeada pelo Ato nº 007/GP/2018 a partir de 17/01/2018, para o cargo de Assessora de Gabinete do Prefeito e executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS.

**6.LB 99 Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

81. Quanto às irregularidades nº 1 e 2, **DA 05 e DA 07**, a equipe técnica apontou ausência de repasse, por parte da Prefeitura Municipal, de contribuição previdenciária patronal e do servidor, conforme os dados enviados ao Sistema Aplic.

82. Pelas informações extraídas do Sistema Aplic, a Secex arguiu que os valores referentes às contribuições devidas de parte patronal e consignadas de servidores somaram R\$ 3.233.488,40 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), enquanto que os valores das contribuições recebidas somaram R\$ 1.253.470,65 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

83. Ao comparar os dois valores, a Secex concluiu que haviam débitos previdenciários no montante de R\$ 1.980.017,75 (um milhão e novecentos e oitenta mil e dezessete reais e setenta e cinco centavos) referentes ao exercício de 2018.

84. Em sede de defesa, o gestor do município alegou que não houve clareza no relatório técnico em demonstrar a ausência dos repasses das cotas previdenciárias. Segundo a defesa, as informações apresentadas pela auditoria foram retiradas de dados enviados ao sistema Aplic, mas não foram extraídos da base de dados do sistema Aplic da Prefeitura.

85. Apontou, ainda, que o Relatório Técnico não contém as informações do Balanço devidamente consolidado. Portanto, não foi individualizada a parte patronal e dos segurados das demais Unidades Gestoras, fato que, conforme seu entendimento, resultou em uma interpretação equivocada da equipe técnica, pois considerou a prefeitura como a responsável por todas as contribuições não recolhidas, inclusive das demais Unidades Gestoras.



86. A defesa alegou, também, que, apesar dos recolhimentos das cotas serem realizados no mês subsequente ao fato gerador, é permitido que o ente faça o pagamento dentro do mesmo mês do fato gerador.

87. Com isso, observou que a Tabela 1<sup>9</sup> (Contribuição Devida x Contribuição Recebida no Exercício de 2018) apresenta erroneamente ausência de recolhimento das contribuições do mês de dezembro de 2017. Para a defesa, a equipe técnica concluiu dessa forma porque considerou os valores recebidos em janeiro de 2018 e não se atentou para o fato de que tais valores foram recolhidos já em dezembro de 2017.

88. Ainda, em sede de defesa, o gestor alegou não ser possível aferir se os demais valores, apontados no relatório técnico, não recolhidos ao Fundo de Previdência, correspondem com a realidade. Dessa forma, assim arguiu<sup>10</sup> o gestor:

“... faz-se necessário esclarecer ao douto julgador que a origem das informações constantes na tabela RPPS\_CONTRIB\_PREVIS **DEVIDO** – do Relatório Técnico, baseia-se no momento “do reconhecimento da receita”. Nesse passo, referida tabela, contém todas as informações geradas como sendo contribuições previdenciárias para sua competência. Porém, no manuseio dos dados na tabela RPPS\_CONTRIB\_PREVIS **PAGO**, constam todas as informações de maneira individual do recebimento por competência.”

89. Por fim, apesar de todas as argumentações, o gestor afirmou que existem débitos previdenciários pendentes de recolhimento. Todavia, observou que, pela forma como foram apresentadas as irregularidades, é impossível concluir que tais débitos estão pendentes, ou que os referidos valores correspondem com a realidade.

90. Ao analisar a defesa, bem como os extratos de GRPCP enviados pelo gestor, a equipe técnica constatou que **houve pagamento da parte patronal** do RPPS e apresentou a seguinte tabela:

<sup>9</sup> Documento Digital nº 153367/2019, pág. 7.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 168342/2019, pág. 6.



Tabela 1: Contribuições Patronais

Competência	Patronal	Valor pago	Juros e multas pagas por atraso	Acordos que regularizaram atrasos
janeiro	207.640,46	212.082,82	4.442,36	Patronal acordo 666/2018
fevereiro	207.874,61	210.604,21	2.729,60	Patronal acordo 666/2018
março	212.145,97	213.675,75	1.529,78	Patronal acordo 666/2018
abril	211.460,01	211.460,01	-	
maio	223.328,22	225.095,26	1.767,04	Patronal acordo 1191/2018
junho	218.159,13	222.812,25	4.653,12	Patronal acordo 1191/2018
julho	217.499,67	220.306,02	2.806,35	Patronal acordo 1191/2018
agosto	217.306,07	232.733,06	15.426,99	Patronal acordo 430/2019
setembro	209.366,80	222.068,67	12.701,87	Patronal acordo 430/2019
outubro	206.998,14	217.514,89	10.516,75	Patronal acordo 430/2019
novembro	205.932,60	215.809,13	9.876,53	Patronal acordo 430/2019
dezembro	188.260,89	196.039,45	7.778,56	Patronal acordo 430/2019
	<b>2.525.972,57</b>	<b>2.600.201,52</b>	<b>74.228,95</b>	

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 230514/2019, pág. 5.

91. Desse modo, a equipe auditoria sanou a irregularidade nº 1 (**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05**. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), visto que restou comprovado o recolhimento patronal.

92. Por outro lado, a Secex apontou atraso nos pagamentos das contribuições patronais que resultaram em juros e multas, os quais não foram pagos com recursos próprios. Com isso, manifestou pela instauração de Tomada de Contas Ordinária.

93. Quanto à irregularidade de nº 2 (Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida - arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940), com base nos documentos enviados pela defesa, a Secex recalculou os valores recolhidos ao Fundo de previdência e concluiu que o gestor deixou de repassar a quantia de R\$ 671.171,92



(seiscentos e setenta e um mil e cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos) referente as contribuições da parte dos segurados.

Tabela 2: Contribuições Segurado

Competência	Parte Segurados devida	Parte Segurados paga	diferença
Janeiro	94.936,01	94.936,01	0,00
Fevereiro	94.138,15	94.138,15	0,00
Março	96.072,47	96.072,47	0,00
Abril	95.761,76	95.761,76	0,00
Maió	94.942,87	94.942,87	0,00
Junho	98.754,98	0,00	98.754,98
Julho	98.456,11	0,00	98.456,11
Agosto	98.358,57	0,00	98.358,57
Setembro	94.774,95	0,00	94.774,95
Outubro	94.194,68	0,00	94.194,68
Novembro	93.220,25	0,00	93.220,25
Dezembro	93.412,38	0,00	93.412,38
<b>Total</b>	<b>1.147.023,18</b>	<b>475.851,26</b>	<b>671.171,92</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 230514/2019, pág. 6.

94. Com isso, manifestou pela manutenção do apontamento **DA 07**.

95. O gestor não se manifestou sobre as irregularidades DA05 e DA7 nas alegações finais.

96. No mesmo entendimento caminhou o Parecer Ministerial. Observou que “o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento



desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário”<sup>11</sup>.

97. Ressaltou também que, conforme a Súmula 01/2013-TCE/MT, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

98. Por fim, o Parquet de Contas concluiu pelo saneamento da irregularidade nº 1 (DA 05) e pela manutenção da irregularidade nº 2 (DA 07).

99. Em relação ao apontamento nº 3 **DB 09** (Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento - arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009), a Secex constatou que, ao analisar o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), o gestor não realizou o pagamento das parcelas dos seguintes acordos:

- a) Acordo nº 01308/2013 (Lei nº 1098/GP/2013);
- b) Acordo nº 01309/2013 (Lei nº 1097/GP/2013);
- c) Acordo nº 00322/2015 (Lei nº 1151/2015, de 15/04/2015);
- d) Acordo nº 00921/2017 (Lei nº 1222/GP/2017);
- e) Acordo nº 00952/2017 (Lei nº 1222/GP/2017);
- f) Acordo nº 00666/2018 (Lei nº 1242/2018, de 10/05/2018); Acordo nº 00947/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018);
- g) Acordo nº 00950/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018).

100. Em sede de defesa, o gestor arguiu que o sistema CADPREV é utilizado para controle das informações entre os Jurisdicionados e o Ministério da Previdência e que não pode ser utilizado para subsidiar com exatidão a inadimplência de débitos previdenciários.

101. O gestor ressaltou, ainda, que a Secex deveria extrair os dados do Sistema Aplic e não buscar informações de terceiros para apontar débitos com a previdência, pois não há garantias de que as informações existentes no CADPREV estejam atualizadas.

---

<sup>11</sup> Documento Digital nº 253674/2019, pág. 31.



102. Por fim, concluiu que o apontamento da auditoria carece de mais informações prescindíveis para o deslinde da questão.

103. Na análise da defesa, os auditores observaram que o gestor não enviou nenhum documento comprovando que os referidos acordos apontados no Relatório Técnico Preliminar se encontram adimplente.

104. Ressaltaram, ainda, que é responsabilidade do gestor enviar documentos prestando contas de sua gestão. Como não foram juntados aos autos provas que contrariem o apontamento DB 09, a Secex manteve a irregularidade em análise.

105. O gestor não teceu nenhum comentário sobre esta irregularidade nas alegações finais.

106. No mesmo sentido da equipe técnica, o Ministério Público arguiu que o gestor não comprovou o pagamento das parcelas estipuladas nos referidos acordos e ressaltou que a inadimplência do gestor é irregularidade grave.

107. Desse modo, opinou pela manutenção do achado em análise e sugeriu Tomada de Contas para apurar danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multas, tendo em vista os atrasos no pagamento de outras parcelas acordadas: parcelamentos nºs 430/20119; 1261/2018; 322/2015, 1260/2018, 666/2018, 947/2018, 950/2018.

108. No tocante à irregularidade nº 4 **LB 05** (Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão - art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008), a auditoria apontou que o Município de Santo Antônio de Leverger descumpriu os preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma administrativa.

109. Ressaltou que não foram constatadas ações para o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do referido certificado.



110. Em sede de defesa, o gestor alegou que não foi apontado nenhum elemento capaz de comprovar que houve ilegalidade na obtenção do CRP. Salientou que, sequer, a Secex de Previdência apresentou qual CRP foi adquirido de maneira ilegal pela prefeitura.

111. Arguiu, ainda, que, ante a ausência de comprovação da materialidade do ato, a irregularidade não deve ser considerada e salientou, novamente, que o ônus da prova de que houve irregularidade caberia ao Tribunal de Contas. Com isso, transcreveu trecho do Acórdão nº 2292/2007 – TCU – Plenário que corroboram com seus argumentos.

112. A equipe técnica analisou a defesa e concluiu da seguinte forma: “Com relação ao fato se a não obtenção da CRP não tem capacidade de macular a análise das contas, esta equipe técnica não vai se pronunciar, pois trata-se apenas de um juízo de valor emitido pela Defesa e quem tem legalmente a atribuição para isso nessa corte de contas são os Conselheiros julgadores”<sup>12</sup>.

113. Assim como as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Defesa, o gestor não teceu outros argumentos nas alegações finais quanto à irregularidade em análise.

114. O Parquet de Contas observou que o art. 5.º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do CRP, prevê critérios e exigências a serem preenchidos pelos RPPS para que seja emitido o referido Certificado.

115. Desse modo, ressaltou que a ausência de repasses das contribuições previdenciárias por parte do Executivo Municipal já impediria a emissão do referido certificado.

116. Com isso, opinou pela manutenção da irregularidade e pela recomendação ao Chefe do Executivo para que regularize as pendências junto ao Ministério da Previdência Social para a emissão do CRP e que comunique o Tribunal sobre as providências adotadas.

---

<sup>12</sup> Documento Digital nº 230514/2019, pág.11.



117. Quanto ao achado nº 5 **KB 02** (Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento - art. 37, V, da Constituição Federal), a equipe de auditoria apontou que a Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira foi nomeada para o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito. Todavia, constatou-se que ela executa tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, o que configurou a irregularidade em análise.

118. A auditoria ressaltou que cargo comissionado se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, a referida nomeação estaria em desacordo com os termos do art. 37 da Constituição Federal.

119. Em sede de defesa, o gestor alegou que a presente irregularidade é passível de recomendação e que já estavam adotando procedimentos para saná-la.

120. Para Secex, o gestor reconheceu a irregularidade. Desse modo, opinou por sua manutenção.

121. O Ministério Público de Contas destacou que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando estiverem presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, quais seja, o exercício de atividades relacionadas à direção, à chefia ou ao assessoramento, afastando-se, pois, as atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

122. Com isso, opinou pela manutenção da presente irregularidade e, também, pela recomendação ao Chefe do Executivo para que tome as providências para dar cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal.

123. Em relação ao apontamento nº 6 **LB 99** (Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT), a Secex de Previdência, ao analisar o Plano de Amortização de déficit atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger, apontou o seguinte:

a) o Plano de Amortização apresenta alíquotas ineficazes;



- b) não há amortização do principal do déficit; e
- c) não houve estudo de viabilidade orçamentária e financeira do Plano.

124. Com isso, concluiu que o referido Plano de Amortização, aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial, não é efetivo, o que contraria as disposições legais contidas nas Portarias MPS nº 403/2008 e 464/2018 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

125. Em sede de defesa, o jurisdicionado não trouxe qualquer documentação apta a demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pela Secex, atendo-se, em suma, a criticar os métodos utilizados na auditoria.

126. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e, também, pela emissão de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que tome providências a fim de que seja realizado o devido estudo de viabilidade orçamentária e financeira de todos os entes, principalmente com a observância no estabelecimento de alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial.

127. Por fim, após as análises de todas as irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo, bem como pela Secex de Previdência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 5.334/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas, com recomendações.

128. Após a narrativa dos fatos acima exposta, serão destacados a seguir alguns itens extraídos dos relatórios de auditoria.

## 1. RECEITA

129. A receita **prevista** no orçamento do Município para 2018, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 50.300.601,10 (cinquenta milhões e trezentos mil e seiscentos e um reais e dez centavos).



130. A receita **arrecadada em 2018**, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 50.543.494,02 (cinquenta milhões e quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

131. Sendo assim, verifica-se que houve superávit na arrecadação no valor de R\$ 242.892,92 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), o que significa que o valor arrecadado correspondeu a 100,48 % do total de receitas previstas.

132. Do total das receitas, R\$ 9.767.172,90 (nove milhões e setecentos e sessenta e sete mil e cento e setenta e dois reais e noventa centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria.

## 2. DESPESA

133. As despesas empenhadas, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 48.971.746,45 (quarenta e oito milhões e novecentos e setenta e um mil e setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme relatório técnico preliminar.

## 3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

134. Comparando-se a receita arrecadada consolidada ajustada com as despesas empenhadas consolidadas ajustadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de R\$ 2.032.466,88 (dois milhões e trinta e dois mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme relatório técnico preliminar.

## 4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

135. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, o Quociente de disponibilidade financeira (QDF) evidenciou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a



pagar inscritos, havia R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) disponíveis, conforme tabela a seguir.

A	Disponibilidade bruta	R\$9.158.103,01
B	Demais obrigações	R\$2.914.834,20
C	Total de RP processados	R\$7.886.371,62
D	Total de RP não processados	R\$498.739,84
QDF	(A-B)/(C+D)	0,74

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 198922/2019, fl. 46.

136. Portanto, conforme demonstrado na tabela anterior, houve uma insuficiência no montante de R\$ 2.141.842,65 (dois milhões e cento e quarenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que evidencia, segundo a Secex, um desequilíbrio financeiro e um comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

## 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1 EDUCAÇÃO

137. Em 2018, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,65 %** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no art. 212 da CF/1988.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	29,13%	30,88%	39,37%	37,30%	29,65%
Limite - %	25%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 198922/2019, fl. 51.

138. Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **92,20 %** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o disposto nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.



139. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	71,71%	57,78%	99,57%	100,00%	92,20%
Limite - %	60%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 198922/2019, fl. 52.

## 5.2 SAÚDE

140. Em 2018, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **19,76 %** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, alínea “b” do inciso I, e § 3º, todos da Constituição Federal, **cumprindo** os termos do inciso III do art. 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15 %, de acordo com o relatório técnico preliminar.

141. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	25,47%	23,21%	28,87%	25,35%	19,76%
Limite - %	15%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 198922/2019, fl. 53.

## 5.3 GASTOS COM PESSOAL

142. Com referência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme relatório técnico preliminar:

**RCL: R\$ 49.252.843,40**



LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	44,19%	56,92%	51,38%	53,00%	50,92%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	2,78%	3,14%	2,56%	2,94%	3,12%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	46,97%	60,06%	53,94%	55,94%	54,04%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 198922/2019, fl. 54.

## 6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

143. Nos termos do disposto no relatório técnico preliminar, o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.229.233,29 (dois milhões e duzentos e vinte e nove mil e duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente a 7,00 % da receita base referente ao exercício de 2017, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

144. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014/2018, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual Máximo Fixado	7,00 %				
Aplicado - %	6,99%	6,90%	6,92%	6,09%	7,00%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 198922/2019, fl. 56.

## 7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

145. Em atenção ao disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, aos arts. 29, II e 149, V, bem como aos termos da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e da



Resolução Atricon nº 05/2018<sup>13</sup>, juntou-se ao presente processo o Relatório Técnico Preliminar de Previdência de Santo Antônio do Leverger, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

146. Com isso, serão destacados a seguir alguns itens extraídos do relatório de auditoria.

## 7.1 GESTÃO ATUARIAL

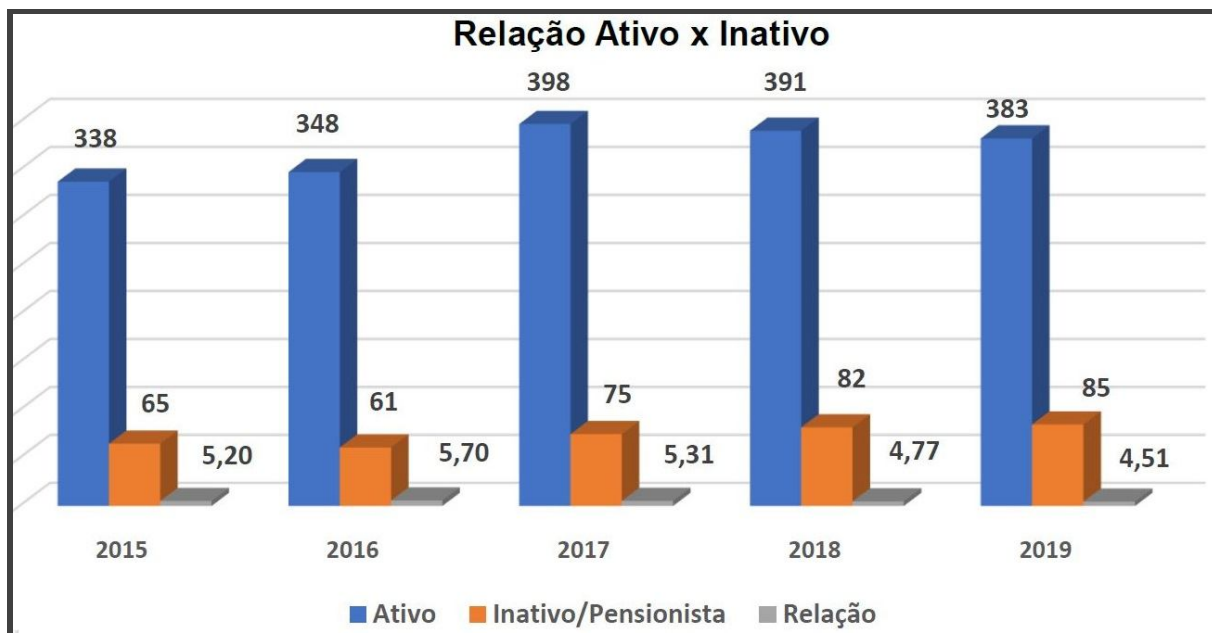
147. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar de Previdência, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger elaborou a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, sob responsabilidade do Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, atuário, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

148. O relatório atuarial demonstrou que em 2015 havia 5,20 servidores ativos para cada servidor inativo. Já em 2018, esse indicador chegou a 4,77, agravando a classificação da relação de “Ativos x Inativos” de “razoável” para “preocupante”<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”, integrantes do Apêndice Único desta Resolução, publicada no endereço eletrônico [www.atricon.org.br](http://www.atricon.org.br).

<sup>14</sup> NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 366 pág. **a) Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um *deficit* financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município. **b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente *deficit* financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões. **c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo. **d) Confortável (mais de 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo um bom nível de acumulação de recursos. **e) Sem Informação:** Não puderam ser classificados, por deficiência nos dados informados.



Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Previdência – Documento Digital nº 153367/2019, fl. 20.

149. Por outro lado, o relatório apontou que a receita arrecadada pelo Fundo de Previdência de Santo Antônio de Leverger ainda supera as despesas com benefícios previdenciários e manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Média do Resultado Corrente	
Município/RPPS	Santo Antônio do Leverger
Média da Receita	2.679.666,24
Média da Despesas	1.140.038,33
Média do Resultado	1.539.627,91
Indicador	1,35

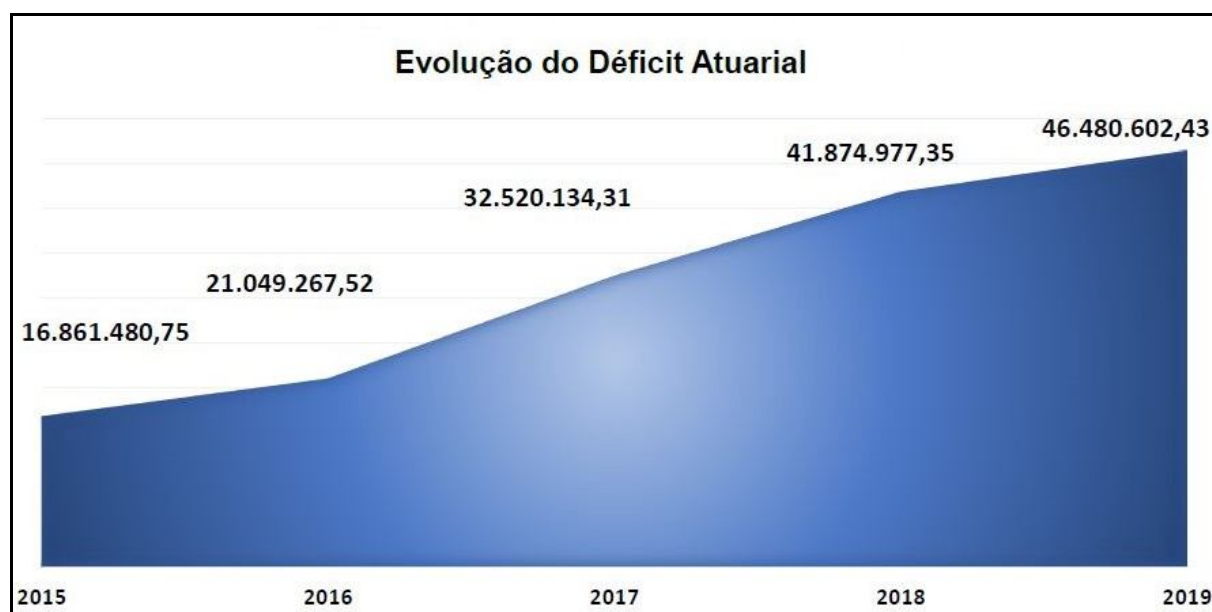
Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Previdência – Documento Digital nº 153367/2019, fl. 22.

150. Portanto, conforme a tabela anterior, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa com benefício previdenciário e manutenção, o RPPS de Santo Antônio de Leverger arrecada R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos).



151. Por fim, em relação ao déficit/superávit atuarial, o Relatório Técnico de Previdência demonstrou que o déficit atuarial do RPPS de Santo Antônio de Leverger cresceu de 2017 para 2018 28,77 %, atingindo um montante de R\$ 41.874.977,35 (quarenta e um milhões e oitocentos e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

152. Cabe destacar que, se comparar o déficit atuarial previsto em 2015 e o montante previsto em 2019, o déficit atuarial cresceu nos últimos 5 (cinco) anos 275 %, chegando à quantia de R\$ 46.480.602,43 (quarenta e seis milhões e quatrocentos e oitenta mil e seiscentos e dois reais e quarenta e três centavos).



Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Previdência – Documento Digital nº 230514/2019, fl.26.

## 8. OUTROS ITENS

153. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA (art. 48, § 1º, inciso I, da LRF).

154. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não foi** avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), o que está sendo analisado na RNI nº 15.352-4/2019.



155. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II CF, art 47, I e art. 210 Constituição Estadual e arts. 26 e 34 LC nº 269/2007).

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)